



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Estudo Técnico Preliminar - ETP

PGEA 20.02.0900.0000322/2026

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

1.1. Objeto:

1.1.1. Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de manutenção preventiva e corretiva (**avaliação, diagnóstico, ajuste**) em 20 portas automáticas de correr de vidro instaladas na Sede da PRT 9ª Região.

1.1.2. Os referidos equipamentos encontram-se integrados ao sistema Cogito, responsável pelo gerenciamento e registro das entradas e saídas de usuários, sendo essenciais para a segurança patrimonial, controle de fluxo de pessoas e organização do acesso às dependências institucionais.

1.1.3. Diante de indícios de falhas de funcionamento e da ausência de avaliação técnica recente, faz-se necessária a realização de diagnóstico especializado, visando identificar problemas, realizar ajustes operacionais e subsidiar eventuais contratações futuras.

1.2. Justificativa:

1.2.1. A alta vulnerabilidade a qual o Edifício Sede da PRT 9ª Região está submetido, já que algumas portas automáticas instaladas estão inoperantes, franqueando o livre acesso às respectivas áreas.

1.2.2. A presente contratação decorre da necessidade de ajustes operacionais nas portas automáticas.

1.2.3. Considerando a inexistência de contrato vigente de manutenção e a necessidade imediata de verificação das condições operacionais dos equipamentos, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para realização de diagnóstico técnico, ajustes e eventuais correções, a fim de restabelecer o adequado funcionamento das portas.

1.2.4. Tais equipamentos desempenham papel essencial na segurança patrimonial para colaboradores e visitantes, sendo considerados críticos para a continuidade das atividades institucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1.2.5. Os equipamentos físicos como as portas automáticas estão sujeitos a desgaste natural decorrente do uso contínuo, podendo apresentar falhas mecânicas, elétricas ou eletrônicas que comprometem sua operação. A ausência de manutenção preventiva periódica aumenta significativamente o risco de falhas inesperadas, ocasionando indisponibilidade dos equipamentos e fragilização dos mecanismos de segurança.

1.2.6. Adicionalmente, eventuais falhas nas portas automáticas podem impactar diretamente a acessibilidade e a segurança dos usuários, em desacordo com normas técnicas aplicáveis da ABNT.

1.2.7. Diante desse cenário, torna-se necessária a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, contemplando os componentes mecânicos e eletrônicos dos equipamentos.

1.2.8. A contratação proposta visa mitigar riscos operacionais, em consonância com os princípios da eficiência, segurança e continuidade.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021

2.1. A contratação do serviço pretendido está prevista no PCA 2026, conforme planejamento anual do MPT, cadastrada no sistema Cosmos sob rubrica de manutenção predial conforme Demanda nº 37126 (n.º 000733.2026).

2.2. A contratação está alinhada às diretrizes institucionais relacionadas à segurança, continuidade operacional e adequada gestão da infraestrutura predial.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: inciso III do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.1. Habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista: A empresa deverá estar livre de impedimentos de licitar e ainda comprovar atendimento às habilitações jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira, conforme determinar-se-á em Edital.

3.2. Qualificação econômico-financeira: a empresa licitante deverá apresentar certidão de insolvência civil ou certidão negativa de falência, conforme o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3.3. Qualificação técnica: a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica e comprovação de especialização técnica dos profissionais empregados no serviço a ser contratado.

3.4. Sustentabilidade: A CONTRATADA deve atender os requisitos de sustentabilidade estabelecidos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU/2025) e no Decreto nº 7.746/2012.

3.5. Subcontratação: Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

3.6. Garantia da Contratação: Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, em razão da natureza da contratação de mão de obra sem dedicação exclusiva.

4. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA

Fundamentação: IX e inciso III do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4.1. Justificativa das exigências de qualificação técnica:

4.1.1. Há necessidade de comprovação de capacidade técnica de manutenção mecânica das portas.

4.1.2. A contratada deverá comprovar aptidão para a prestação dos serviços por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

4.1.3. A equipe técnica deverá possuir qualificação compatível com os serviços a serem executados, com conhecimento em sistemas eletromecânicos, eletrônicos ou de automação, podendo ser exigido profissional com formação técnica na área correspondente.

4.2. Justificativa das exigências de qualificação econômico-financeira:

4.2.1. Considerando a natureza da contratação de serviço com prestação única, sem mão de obra residente e sem perdurar no tempo, a Comissão entende suficiente a exigência mínima de apresentação de certidão de insolvência civil ou negativa de falência, conforme o caso, dispensando-se a exigência de apresentação de balanço patrimonial, nos termos do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (obrigatório)

Fundamentação: inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5.1. A estimativa de quantidades de material e serviços é a seguinte:

item	quant.	unid.	descrição dos materiais e serviços
1	20	unid.	Portas automáticas. Testes e Ajustes (revisão geral) no sistema completo das portas automáticas dos andares (do 2º subsolo ao 16º andar)
2	20	unid.	Kit bateria emergência FAAC
3	20	serv.	Mão de obra instalação das baterias
4	01	serv.	Troca de fonte alimentação (porta 14º andar)
5	01	unid.	Placa microprocessador A1000/1400 com seletor de função (porta 14º andar)

5.2. Os itens acima descritos deverão ser agrupados em razão da interdependência técnica e operacional dos materiais e serviços, que integram o mesmo sistema de portas automáticas.

5.3. A contratação conjunta permite assegurar a compatibilidade entre os componentes, a correta execução dos serviços, a realização integrada dos testes e ajustes e a adequada responsabilização da contratada pelo funcionamento do sistema. A divisão entre diferentes fornecedores poderia gerar incompatibilidades, retrabalho, dificuldades na identificação de responsabilidades e maior tempo de indisponibilidade dos equipamentos.

5.4. Com base em sondagem prévia de mercado, o valor estimado da contratação é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 254/2010; IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, Nota 2, pág. 84).

6.1. Para solução do objeto, foram levantadas as seguintes alternativas:

6.1.1. Uso do contrato de manutenção predial: execução dos serviços pela empresa de manutenção predial atualmente contratada.

6.1.2. Contratação integrada de prestação de serviços continuados (manutenção preventiva e corretiva): Modelo de contratação de empresa especializada por escopo mensal contínuo, com realização de vistorias agendadas, lubrificações, diagnósticos de sensores e pronto atendimento para quebras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6.1.3. Manutenção sob demanda (apenas corretiva pura): acionamento de empresas especializadas em caráter emergencial e pontual, somente quando houver pane ou quebra dos componentes mecânicos e eletrônicos.

6.1.4. Contratação eventual de empresa especializada para atender a ocorrência: contratação de empresa para revisão de todas as portas e conserto dos defeitos já indicados no diagnóstico prévio.

6.2. A alternativa 6.1.1 se mostrou inviável, porque o serviço não está incluído no escopo do atual contrato de manutenção predial e, além disso, o objeto trata de serviço especializado que foge às atividades comuns de manutenção predial.

6.3. As alternativas 6.1.2 e 6.1.3 foram descartadas em razão da indisponibilidade orçamentária para contratação do serviço continuado. Além disso, a manutenção das portas deveria ser integrada com o sistema que gerencia as catracas, porém a empresa fornecedora do sistema foi vendida a sua atual representante atende apenas o serviço de manutenção de portas, mas não o de manutenção de catracas. Cumpre anotar que a PRT 9ª Região está sem contrato de manutenção continuada de controle de acesso (sistema de portas e catracas) desde novembro de 2018.

6.4. Sendo assim, e considerando as restrições orçamentárias, a urgência da demanda e a necessidade de execução ainda neste exercício, a Comissão recomenda alternativa 6.1.4 como a melhor solução a ser adotada.

6.5. O levantamento de mercado e a pesquisa de preços deverão ser complementados com a obtenção de referências de valores junto a fornecedores do ramo, de modo a subsidiar a definição do valor estimado da contratação e verificar a compatibilidade da solução pretendida com os preços praticados no mercado.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, inciso IV da IN nº 40/2020.

7.1. A solução consiste na contratação de empresa especializada para realização de visita técnica única, com execução de inspeção, diagnóstico e ajustes nos equipamentos de acesso.

7.2. Ao final da execução, deverá ser apresentado relatório técnico detalhado contendo o estado dos equipamentos, falhas identificadas, intervenções realizadas e recomendações técnicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (obrigatório)

Fundamentação: inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, inciso VII da IN nº 40/2020.

8.1. No presente caso, não haverá parcelamento da solução, uma vez que os serviços e o fornecimento de peças são **interdependentes e integram uma única solução de manutenção**.

8.2. O parcelamento entre a contratação dos serviços e a aquisição das peças implicaria a atuação de diferentes fornecedores em etapas diretamente relacionadas, podendo gerar dificuldades na identificação de responsabilidades por falhas, incompatibilidades, instalação inadequada ou desempenho insatisfatório dos equipamentos. A contratação integrada permite que uma única empresa seja responsável serviço e pelo fornecimento e instalação dos componentes adequados, ajuste e verificação do funcionamento da porta, assegurando maior clareza quanto à responsabilidade técnica pelo resultado obtido.

8.3. A divisão da solução também poderia ocasionar perda de eficiência na execução contratual, uma vez que, identificada a necessidade de substituição de determinado componente, seria necessário promover a aquisição ou disponibilização da peça por fornecedor distinto, sujeitando a execução a prazos e procedimentos adicionais. Essa situação poderia prolongar a indisponibilidade da porta e comprometer a continuidade e a adequada utilização dos acessos da unidade.

8.4. A compra desvinculada do serviço poderia resultar na aquisição de peças incompatíveis, inadequadas ou desnecessárias, ocasionando desperdício de recursos e dificuldades para sua utilização.

8.5. A contratação de uma única empresa para execução dos serviços e fornecimento dos materiais necessários também favorece a **redução dos custos de gestão contratual**, na medida em que concentra em um único instrumento contratual a responsabilidade pela solução dos problemas identificados nas portas automáticas, reduzindo a necessidade de coordenação entre diferentes fornecedores e facilitando o acompanhamento, a fiscalização e a responsabilização contratual.

8.6. Importa destacar que o não parcelamento aqui proposto **não decorre de mera conveniência administrativa**, mas da natureza integrada da solução e da relação de dependência existente entre a prestação do serviço e o fornecimento, instalação, ajuste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

e teste de funcionamento. A separação dessas etapas poderia comprometer a eficiência, a celeridade e a adequada responsabilização pela manutenção dos equipamentos.

8.7. Dessa forma, considerando as características do objeto, a interdependência entre os serviços e os materiais empregados, os riscos decorrentes da atuação de fornecedores distintos, a necessidade de assegurar a compatibilidade dos componentes e a conveniência de concentrar a responsabilidade técnica e contratual em um único fornecedor, **justifica-se o não parcelamento da solução entre a prestação dos serviços e o fornecimento das peças e materiais necessários à sua execução.**

8.8. A opção pela contratação integrada deverá ser acompanhada de adequada descrição do objeto, definição dos serviços abrangidos, estabelecimento de critérios de medição e pagamento e previsão das condições de fornecimento, instalação, substituição e garantia dos materiais e serviços, de modo a assegurar a obtenção da solução pretendida pela Administração e a adequada fiscalização contratual.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021

- 9.1.** Identificação das condições reais dos equipamentos;
- 9.2.** Correção de falhas;
- 9.3.** Restabelecimento do funcionamento adequado dos sistemas;
- 9.4.** Subsídio técnico para futuras contratações;
- 9.5.** Redução de riscos operacionais e de segurança.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO

Fundamentação: inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

- 10.1.** Não há.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (facultativo)

Fundamentação: inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

- 11.1.** Não há.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS (facultativo)

Fundamentação: inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

12.1. Não se aplica.

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

Fundamentação: inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021

13.1. A contratação pretendida mostra-se viável sob os aspectos técnico e econômico.

13.2. Do ponto de vista técnico, há no mercado empresas especializadas aptas à execução de serviços de avaliação, diagnóstico e manutenção em portas automáticas.

13.3. Sob o aspecto operacional, a execução do serviço é simples, de curta duração e não demanda infraestrutura adicional significativa por parte da Administração, sendo suficiente a disponibilização de acesso aos equipamentos e ao sistema para realização das atividades.

13.4. Do ponto de vista econômico, trata-se de contratação pontual, com custo limitado e proporcional ao escopo do serviço, apresentando boa relação custo-benefício, especialmente por possibilitar a identificação precisa de falhas e necessidades futuras, evitando gastos desnecessários com contratações inadequadas ou emergenciais.

13.5. Ademais, a contratação contribui para a mitigação de riscos operacionais e de segurança relacionados ao funcionamento das portas automáticas, reforçando a continuidade das atividades institucionais.

13.6. À vista do exposto, esta Comissão se manifesta pela viabilidade e razoabilidade da contratação.

14. MATRIZ DE RISCO

14.1. Justifica-se a desnecessidade de adotar matriz de riscos na referida contratação, uma vez que a análise de riscos já consubstancia a adoção de parâmetros de previsão de sanções e de demais dispositivos a serem contidos no Edital e seus Anexos.

15. REPONSÁVEIS

15.1. Os membros da Comissão de Planejamento da Contratação signatários foram designados pela Portaria DR nº 159/2026, alterada pela Portaria DR nº 184/2026.

Curitiba, 1º de setembro de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

(assinado eletronicamente)
Marco Antonio Fadel Martins
Integrante Requisitante

(assinado eletronicamente)
Eliseu Pereira
Integrante Administrativo

(assinado eletronicamente)
Régines Henrique Pereira
Integrante Administrativo